



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública n.º 11/2022

PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO REGISTO JUNTO DO BANCO DE PORTUGAL DOS AGENTES DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E DAS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA E DOS DISTRIBUIDORES DE MOEDA ELETRÓNICA DAS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA

O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estabelece nos artigos 31.º e 32.º que os agentes das Instituições de Pagamento (“IP”) e das Instituições de Moeda Eletrónica (“IME”) e os distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica, se encontram sujeitos ao registo junto do Banco de Portugal, no qual deverá constar (i) o respetivo nome e endereço; a (ii) descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; (iii) identidade das pessoas responsáveis pela gestão do distribuidor de moeda eletrónica ou agente a que recorram para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, demonstração da sua idoneidade e competência; (iv) a identificação dos serviços de pagamento e/ou dos serviços de moeda eletrónica a serem prestados por intermédio do agente; e (v) no caso de agentes de IME, informação sobre se os mesmos distribuem e reembolsam moeda eletrónica.

Nessa medida, cumpre ao Banco de Portugal estabelecer os elementos de informação mínimos para o cumprimento da referida exigência legal, definir os termos em que as IP e IME deverão efetuar a instrução do pedido de registo e fixar um modelo de comunicação ao Banco de Portugal.

Ressalva-se, ainda, que compete, em primeira linha, às IP e às IME a responsabilidade pela avaliação do cumprimento dos requisitos legais que deverão obter e avaliar, sem prejuízo de outros que no decurso da respetiva análise entendam relevante obter.

Por fim, previu-se um procedimento transitório simplificado a aplicar ao registo dos agentes e distribuidores que se encontram atualmente em atividade sem que, porém, o respetivo registo se encontre concluído junto do Banco de Portugal.

Face ao exposto, o Banco de Portugal colocou em consulta pública, entre 27 de dezembro de 2022 e 7 de fevereiro de 2023, um projeto de Instrução que regulamenta o procedimento aplicável ao registo junto do Banco de Portugal dos agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica. A consulta pública do projeto de Instrução foi publicada no Sítio Institucional do Banco de Portugal¹.

No decurso do processo de consulta pública, foram remetidos ao Banco de Portugal os contributos da ANIPE - Associação Nacional de Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica (“ANIPE”) e da Payshop (Portugal), S.A. (“Payshop”).

Foi também solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”).

Os contributos recebidos não colocaram em causa as opções estratégicas tomadas, tendo, sem prejuízo, os comentários transmitidos permitido aperfeiçoar as soluções concretamente previstas no projeto de Instrução. Tais contributos permitiram igualmente clarificar a redação de certas disposições da Instrução, facilitando a sua interpretação.

Os contributos dos respondentes passíveis de publicação constam da tabela incluída na Parte III do presente relatório. Da referida tabela consta também a análise efetuada pelo Banco de Portugal aos contributos recebidos e o modo como foram considerados na versão final da Instrução e dos respetivos Anexos.

Desde já se destacam as seguintes alterações, que se consideram particularmente relevantes, decorrentes de contributos recebidos durante a consulta pública:

¹ Cfr. <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-112022-procedimento-de-registo-de-agentes-e>

- i. Nos casos em que os agentes ou distribuidores de moeda eletrónica a que as Instituições de Pagamento ou Instituições de Moeda Eletrónica recorram, sejam pessoas coletivas, a avaliação dos requisitos constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º incide apenas sobre os membros do órgão de gestão ou de administração que dirijam efetivamente as atividades da instituição;
- ii. Para efeitos da avaliação da competência dos agentes ou distribuidores, as instituições deverão ter em conta o percurso escolar e formativo destes e, eventualmente, o cumprimento da escolaridade obrigatória. Na apreciação da suficiência das suas habilitações e experiência profissional, poderão ser também considerados outros fatores de avaliação compensatórios, tais como a realização de formação relevante para a área; e
- iii. Prevê-se apenas a exigência do domínio básico da língua portuguesa para os agentes ou distribuidores cujo serviço ocorra exclusivamente em território nacional.

Parte II - Entidades que contribuíram para o processo de consulta

Foram recebidos contributos de duas entidades – ANIPE E Payshop – que não se opuserem à publicação dos respetivos contributos com a sua identificação.



Parte III - Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 11/2022

ANIPE						
#	Artigo	N.º	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
1.	Texto da instrução	3º, alínea 2	<p>O prazo máximo de 6 meses indicado não é suficiente para fazer face à regularização dos milhares de agentes existentes em Portugal, abrangidos pelo Procedimento transitório simplificado em especial tendo em conta que a esmagadora maioria dos Agentes existentes em Portugal, tanto das IPME Portuguesas como das sedeadas nos demais Estados-membros, são micro-empresas de retalho diverso indiferenciado, que em cerca de 85% dos casos auferem comissões dos serviços de pagamentos bem inferiores a 100€/mês. Propomos a alteração do prazo máximo do procedimento transitório para 12 meses.</p> <p>IPME = Inst. de Pagamento e Moeda Electrónica</p>	<p>Os Agentes de pagamento em Portugal jogam um papel importantíssimo na coesão territorial das zonas mais remotas do país e também na inclusão financeira económica junto das entidades emigrantes, nichos populacionais que muitas vezes não dispõem de outros meios para cumprir obrigações básicas junto de entidades públicas, empresas de transportes e empresas de fornecimento de electricidade, telecomunicações, água, etc...Forçar micro-empresas com ganhos irrisórios provenientes destes serviços e uma capilaridade geográfica imensa, a fornecer todos estes dados em 6 meses não se afigura de todo possível.</p> <p>No caso do regime dos Intermediários de Crédito o período transitório demonstrou-se insuficiente, resultando na diminuição abrupta das entidades que exerciam este tipo de actividade anteriormente. Nesse caso em específico tratava-se de serviços financeiros para estimular a propensão ao consumo, no caso dos pagamentos tratam-se de meios, muitas vezes exclusivos, de acesso ao sistema financeiro para cumprir compromissos associados à compra</p>	<p>O comentário foi parcialmente acolhido, tendo sido adicionado o n.º 3 ao artigo 3.º do texto da Instrução no qual se prevê que <i>“O prazo estabelecido no número anterior é prorrogado para 12 meses após a data de entrada em vigor da presente Instrução, sempre que se trate de Instituições de Pagamento ou Instituições de Moeda Electrónica com mais de 30 agentes ou distribuidores sem registo concluído junto do Banco de Portugal.”</i></p>	Acolhido parcialmente

				de bens e serviços de primeira necessidade.		
2.	Anexo I	Ponto 1	Pessoa Colectiva: Ponto 1 Sendo o código de acesso à certidão permanente e o registo comercial, mecanismos ou documentos que assumem nomes e formatos completamente distintos e heterogéneos noutros estados-membros da EU, recomendamos a inclusão de texto que faça alusão a “documentos oficiais de natureza equivalente ou análoga para Agentes ou Distribuidores sedeados em outro estados-membros”.	O DL 91/2018 (RJSPME) através do nº.1 do art. 43.º prevê a prestação de serviços de pagamentos e moeda electrónica por parte IPME sedeadas em Portugal noutros estados-membros, nomeadamente através da contratação de agentes ou distribuidores de moeda electrónica nesses países. De momento em Portugal empresas como a MoneyGram, Ria envia, PayPal, etc...actuam com Agentes em Portugal e noutros países, adequando este tipo de documento em conformidade.	O comentário foi refletido no texto do Anexo I	Acolhido
3.	Anexo I	Ponto 1	Pessoa Colectiva: Ponto 2 Empresas cotadas publicamente em Portugal ou noutros estados-membros da EU, já são sujeitas a obrigações regulatórias que obrigam à publicação desta informação de forma rigorosa, precisa e acessível, pelo que recomendamos um aditamento ao presente número para isentar a apresentação nestes casos com as devidas remissões jurídicas que considerem relevantes. O mesmo deveria ser aplicável às Entidades Públicas que se encontram sujeitas a preceitos jurídicos semelhantes.	Sabemos de facto, que empresas de pagamentos sedeadas noutros estados-membros a actuar em Portugal com grandes grupos económicos cotados publicamente como Agentes, não requerem este tipo de informação e utilizam as informações publicadas no âmbito do “Investor Relations”. Será complicado ou mesmo impossível aceder ao cartão de cidadão de um Ministro/ secretário de estado, ou órgão governativo semelhante noutro país da EU, para por exemplo poder realizar a aquisição de pagamentos de multas em nome do estado ou das autoridades policiais competentes.	O comentário não deve ter reflexo no texto do Anexo I, uma vez que a informação solicitada decorre de disposição legal	Não acolhido
4.	Anexo I	Ponto 2	Ponto 1: Errata existente na palavra INSTITUIÇÕES deverá ser corrigida.		O comentário foi refletido no texto do Anexo I	Acolhido
5.	Anexo I	Ponto 2	Ponto 1: O Registo Criminal é um documento que não se encontra harmonizado ao	Atualmente sabemos que o NBB (Bélgica) dispõe de 9.483 Agentes registados dos quais 455 são	O comentário não foi acolhido, atendendo a que o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de	Não acolhido

			<p>nível da UE e que não é solicitado pelos Reguladores Centrais nos mercados de pagamentos mais desenvolvidos e vibrantes da Europa (ex: NBB, CBI, etc...), pelo que sugerimos a eliminação da obrigação em apresentar este documento.</p> <p>Como alternativa, e apesar do claro desfavor explicado na coluna seguinte, poderá ser solicitada uma Declaração de Compromisso de Honra assinada por Advogado registado na Ordem ou Associação colegial equivalente do respectivo país do Agente ou Distribuidor, a atestar a inexistência de antecedentes criminais relacionados com ilícitos associados a Corrupção, Fraude, Roubo, Tráfico de Drogas, Branqueamento de capitais ou Financiamento ao Terrorismo</p>	<p>entidades sedeadas e a operar em Portugal e não solicita registo criminal como parte do processo de registo de Agentes e Distribuidores de IPME, tal como CBI que dispõe de 24.206 Agentes registados dos quais 260 em Portugal também não solicita, o que obviamente irá gerar um desfavor concorrencial grave às IPME Portuguesas comparando com as suas congéneres Europeias, visto que a solicitação deste tipo de documentação poderá ser vista como um acto intrusivo desnecessário e desequilibrado face a outras alternativas de mercado existentes na UE.</p> <p>O DL 91/2018 (RJSPME) através do nº.1 do art. 43.º prevê a prestação de serviços de pagamentos e moeda electrónica por parte IPME sedeadas em Portugal noutros estados-membros, nomeadamente através da contratação de agentes ou distribuidores de moeda electrónica nesses países, pelo que os documentos a solicitar pelo Regulador deverão ser harmonizados ao nível da EU ou então adaptar a regulação para poder utilizar documentos oficiais substitutos de natureza e carácter semelhante ou análogo.</p> <p>Na Suécia, a título meramente exemplificativo, não existe qualquer documento que corresponda ao registo criminal, o que na prática significa que o Banco de Portugal estaria a impedir a atuação das IPME sedeadas em Portugal nesse país.</p>	<p>novembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estabelece como elemento a comunicar ao Banco de Portugal: “identidade das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que recorram para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, <u>demonstração da sua idoneidade e competência.</u>” A exigência da demonstração do requisito de idoneidade, implica, à semelhança do que acontece nos processos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições cuja competência de decisão cabe ao Banco de Portugal, que seja facultada à IP ou IME o Certificado do Registo Criminal do Agente ou Distribuidor, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual se diverso do primeiro.</p> <p>Refira-se que, será aceite documento análogo ou equivalente, caso no país de nacionalidade ou de residência habitual do visado, se diverso do primeiro, não se proceda à emissão deste certificado.</p>	
--	--	--	--	--	---	--

6.	Anexo I	Ponto 2	<p>Sugerimos a inclusão da possibilidade optar entre a informação veiculada pelo Agente ou Distribuidor, por uma declaração de compromisso de honra da parte dos mesmos à semelhança das declarações de Fit & Proper utilizadas por outras multinacionais a atuar em Portugal através de redes de agentes.</p>	<p>No EEE existem pelo menos 25 idiomas diferentes em utilização o que torna impossível, dado o perfil predominante das IPME sedeadas em Portugal, reunir qualificações para auditar e contrastar eficazmente a informação providenciada pelos Agentes e Distribuidores com a informação publicamente disponibilizada no histórico de registos de todos os Bancos Centrais, até porque os Agentes e Distribuidores são na sua larga maioria micro-empresas dedicadas ao retalho não-especializado e não dispõe de qualquer registo junto de Reguladores, ou pelo menos acessível de forma normalizada ou padronizada.</p>	<p>O comentário não foi acolhido no texto do Anexo I, tendo por base o fundamento ao comentário #6</p>	<p>Não acolhido</p>
7.	Anexo I	Ponto 2	<p>Ponto 3: Propomos a eliminação deste requisito por ser gerador de inequidade concorrencial e por não permitir a sua aplicabilidade de forma homogéna no EEE. Caso o Banco de Portugal pretenda avançar com esta obrigação, recomendamos a inclusão de possibilidade de utilização de Relatórios Comerciais e Dados Públicos de empresas reputadas na prestação destes serviços (ex: Equifax, Experian, Crif, TransUnion, Infotrust, etc...)</p>	<p>Nos mercados de pagamentos mais dinâmicos e desenvolvidos da Europa, cuja seriedade na implementação de medidas de PB/FT e sucesso na estabilidade do sistema financeiro é inquestionável, este requisito não é solicitado. A título de exemplo sabemos afirmar que o CBI (Irlanda) com um total de 24.206 registados activos, dos quais 260 estão sedeados e operam em Portugal não impõem este requisitos às IPME, tal como a SEPBLAC em Espanha com os seus 35.660 Agentes registados e activos dos quais 597 sedeados e a operar em Portugal, ou o NBB com os seus 9.483 Agentes registados e activos dos quais 455 operam em Portugal.</p>	<p>O comentário foi acolhido parcialmente, sendo possível que a informação a facultar pelo Agente ou Distribuidor sobre a inexistência de dívidas em situação irregular seja prestada através de comprovativo de consulta da sua situação na Central de Responsabilidades de Crédito ou, na falta desta, de uma declaração emitida pelo Agente ou Distribuidor que ateste tais factos</p>	<p>Acolhido Parcialmente</p>

			<p>Apesar de no EEE existirem Bureaus de Dados de Crédito Negativos e Positivos públicos como a CRC do Banco de Portugal com um grau de granularidade que permita aferir rácios de solvência com precisão, na maioria dos países este tipo de Bureaus pertencem a Entidades Privadas ou Cooperativas (Ex: Espanha - ASNEF, Irlanda – Experian, Itália - CRIF) impossibilitando o seu acesso universal e em condições de paridade concorrencial.</p> <p>Adicionalmente, os formatos e profundidade da informação prestada tanto nos relatórios da CRC como dos demais Bureaus a nível Europeu, públicos ou privados, é totalmente heterogéneo não permitindo uma análise em pé de igualdade entre os diferentes Agentes e Distribuidores, até porque os montantes mínimos de reporte variam significativamente.</p> <p>A desproporcional insistência na utilização desta ferramenta poderá provocar desfavores concorrenciais graves para as IPME sedeadas em Portugal em comparação às suas congéneres Europeias e constitui igualmente um entrave para a prestação de serviços de pagamentos e moeda electrónica por parte IPME sedeadas em Portugal noutros estados-membros, nomeadamente através da contratação de agentes ou distribuidores de moeda electrónica nesses países, tal como previsto no DL 91/2018 (RJSPME) através do nº.1 do art. 43.º, por não existir</p>		
--	--	--	--	--	--

				relatórios da CRC para entidades desses países.		
8.	Anexo I	Ponto 3	Isenção da obrigatoriedade de recolher esta informação a Empresas cotadas publicamente ou Entidades Públicas, em Portugal e na UE, que estejam sujeitas a mecanismos de transparência e divulgação pública desta informação através de fontes públicas e acessíveis (ex: site ou prospectos de “investor relations”) que são regularmente supervisionadas pelos Reguladores Competentes (ex: Comissões de Mercado).		O comentário não foi acolhido, uma vez que não se encontra clarificado o seu propósito	Não acolhido
9.	Anexo I	Ponto 3	Ponto i) Necessário esclarecimentos sobre se este requisito irá ter em conta a escolaridade obrigatória aplicável aos indivíduos de acordo com a sua idade e com o seu país de origem, visto que a mesma varia de acordo com estes dois factores.	A escolaridade obrigatória varia consoante a idade de cada indivíduo, não afetando de forma relevante a experiência profissional adquirida pelos indivíduos para a intermediação de serviços de pagamentos. Será necessário ter em conta que a esmagadora maioria dos Agentes e Distribuidores de IPME na UE são micro-empresas dedicadas ao retalho não-especializado, cujos um número muito expressivo de proprietários nem tem a naturalidade do país de acolhimento. Eventuais certificados de habilitações académicas de determinados países poderão ser impossíveis de confirmar ou de obter, ou mesmo ainda de serem interpretáveis. Este requisito poderá provocar por um lado uma discriminação não desejável junto de comunidades mais vulneráveis e por outro, irá	O comentário foi acolhido no texto do Anexo I, atendendo à dificuldade de comprovar o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte dos agentes ou distribuidores. Nessa medida, alterou-se a redação inicialmente proposta, devendo constar do “ <i>documento com uma descrição detalhada do percurso formativo e experiência profissional do Agente ou do Distribuidor de Moeda Eletrónica</i> ” a <i>indicação do percurso escolar e formativo do Agente ou Distribuidor, incluindo, eventualmente o cumprimento de escolaridade obrigatória</i> ”. Adicionalmente, consagrou-se expressamente a possibilidade de apreciação pelas IP e IME quanto à suficiência das habilitações e experiência profissional dos seus Agentes ou Distribuidores, terem em consideração outros fatores de avaliação compensatórios.	Acolhido

				mais uma vez provocar um desfavor concorrencial significativo, em comparação com as IPME registadas noutros estados-membros e às quais não é aplicado este requisito, incluindo aos agentes que já actuam em Portugal.		
10.	Anexo I	Ponto 3	<p>Ponto ii) Este ponto terá de ser eliminado por ser contrário às regras do EEE e obstaculizar o Passaporte das licenças de IPME através de redes de Agentes previsto na DSP2.</p>	<p>Queremos acreditar que este requisito se trata de um lapso visto ser contrário ao estipulado na DSP2 e no RJSPME, nomeadamente do nº.1 do artº43 do DL 91/2018, no que diz respeito ao direito, por parte de IPME sedeadas em Portugal, em registar Agentes ou Distribuidores de outros Estados-Membros para operar nesses mesmos países, que desta forma fica gravemente limitado.</p> <p>Adicionalmente a ANIPE poderá comprovar perante o regulador, com bastante facilidade, as centenas de Agentes a operar em Portugal, para IPME sedeadas noutros estados-membros, que não articulam bem o idioma português na sua forma mais básica.</p> <p>Este requisito cria um desfavor concorrencial por demais óbvio e gritante, de duas formas inequívocas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Limita a possibilidade por parte das IPME sedeadas em Portugal, em operar com Agentes ou Distribuidores noutros estados-membros que não falem português, o que estamos em crer ser uma infração grave do direito europeu e uma limitação severa à capacidade de internacionalização das IPME sedeadas em Portugal. 	<p>O presente comentário foi parcialmente acolhido, tendo-se ajustado a redação de forma a que este requisito se aplique apenas aos agentes ou distribuidores cujo serviço a prestar ocorra em território nacional</p>	<p>Acolhido parcialmente</p>

				- Protege ou previne as redes de Agentes a operar em Portugal de IPME registadas noutros estados-membros, de operarem com IPME sedeadas em Portugal. A título de exemplo, uma IPME sediada na Bélgica poderá operar com um Agente em Portugal que só fale Hindi e Inglês, enquanto uma IPME sediada em Portugal não poderá operar com esse mesmo Agente no seu próprio país de origem.		
11.	Anexo I	Ponto 3	Ponto iii) Recomendamos alinhar este requisito com as melhores práticas europeias, limitando o mesmo aos últimos 10 anos de experiência profissional.	No processo de registo de Agentes o CBI, o NBB e a SEPBLAC somente solicitam o grau de habilitações académicas e a experiência profissional mais recente (últimos 10 anos), normalmente associada ao sector financeiro, pelo que este requisito poderá configurar um desfavor concorrencial relevante.	Comentário refletido no texto do Anexo I	Acolhido
12.	Anexo I	Ponto 4	Recomendamos alterar a Declaração para que em substituição ateste que o Agente ou Distribuidor recebeu formação relevante, adequada e suficiente para garantir o cumprimento dos mecanismos e procedimentos de PBC/FT, assim como para manusear de forma proficiente o sistema transaccional da IPME para a qual se encontra agenciado.	A larga maioria dos Agentes e Distribuidores de IPME a actuar noutros Estados-Membros, e em Portugal através de IPME sedeadas noutros países da UE, são micro-empresas dedicadas ao retalho não-especializado cuja a actividade de intermediação de serviços de pagamento é meramente complementar à sua, pelo que temos de especificar muito bem a que meios e mecanismos este requisito se refere. O trecho (...) que o Agente ou Distribuidor de moeda electrónica dispõe dos meios dos mecanismos adequados para assegurar os procedimentos de PBC/FT(...) trás subjectividade e insegurança jurídica quanto à definição de meios	O comentário não foi acolhido no texto do Anexo I, atendendo a que o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica (“RJSPME”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estabelece precisamente como informação a comunicar pelas IP e IME ao Banco de Portugal para efeitos de registo de agentes de IP e IME ou distribuidores de IME: “ <i>Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo</i> ” [v. artigo 31.º, n.º 2, al. b)]. Esta exigência decorre aliás, e desde logo, da própria Diretiva (UE) 2015/2366, caso uma instituição de pagamento pretenda prestar serviços de pagamento através de um agente, em que deve comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem: “ <i>Uma descrição dos mecanismos de controlo interno</i>	Não acolhido

				<p>e mecanismos, podendo limitar gravemente o registo de Agentes por uma abordagem demasiado zelosa e desproporcional, quer por parte da IPME ou do próprio Regulador.</p> <p>As melhores práticas de agenciamento a nível europeu (FCA, NBB, CBI) apontam para a recolha de certificados e provas de formação das políticas e procedimentos de PBC/FT aos Agentes e Distribuidores, assim como de manuseamento das plataformas transacionais, essas sim que deverão dispor de todas as ferramentas e controlos necessários à prevenção de PBC/FT, servindo posteriormente as Auditorias regulares a realizar por parte das IPME aos Agentes e Distribuidores para assegurar o estrito cumprimento regulatório e procedimental.</p> <p>A alteração sugerida, evitará gerar mais um obstáculo concorrencial às IPME sedeadas em Portugal, comparativamente com as suas congéneres Europeias, que já contam com procedimentos claros e bem definidos para registar Agentes desde 2009.</p>	<p><i>que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Diretiva (UE) 2015/849” [v. artigo 19.º, n.º 1, al. b)].</i></p> <p>E, em termos de fontes de direito, o direito Europeu Derivado – no caso, a Diretiva – vincula o Estado-Membro, prevalecendo, em geral, sobre o Direito Interno e Ordinário dos Estados-Membros – no caso, lei e ato regulamentar.</p> <p>De notar que a responsabilidade pela avaliação do cumprimento dos requisitos legais compete, em primeira linha, às IP e às IME que deverão obter e avaliar os elementos de informação constantes do Anexo I.</p> <p>Nessa medida, a declaração das IP e IME deverá abranger todos os elementos elencados no Anexo I.</p>	
13.	Anexo I	Ponto 4	<p>Esclarecimento ou exemplificação daquilo que é pretendido com a expressão "fontes abertas" para garantir o estrito cumprimento das Leis da República Portuguesa e uma menor insegurança jurídica e descricionariiedade na aplicação do requisito.</p>	<p>Gostaríamos de ver esclarecido se este requisito se refere ao estipulado na Carta Circular CC-2020_00000062, nomeadamente no Ponto B da 2ª vinheta na página 3ª desse mesmo documento, nomeadamente no que diz respeito ao International Consortium of Investigative Journalists (ICIJ).</p>	<p>O comentário não foi acolhido no texto do Anexo I, considerando que a expressão “fontes abertas” de informação é um conceito usual e consensual no âmbito da legislação financeira, remetendo para um processo de pesquisa livre que permite extrair informação que é acessível ao público em geral, por exemplo em sítios da internet (<i>websites</i>) ou artigos de órgãos de comunicação social.</p>	Não acolhido

				<p>A inclusão da obrigatoriedade de consulta de listagens provenientes ou preparadas por consórcios nacionais ou internacionais de jornalistas ou entidades não judiciais, do tipo Luanda Leaks, Panama Papers, Paradise Papers, etc...é de constitucionalidade altamente duvidosa por eventualmente colocar em causa o direito à presunção de inocência e de um julgamento justo realizado por um tribunal. Sem ser proferida uma sentença a uma determinada acusação formal, poderemos prejudicar uma entidade com base num mero trabalho jornalístico, sem contraditório a eventuais provas produzidas cuja fiabilidade não foi atestada.</p>		
14.	Anexo II	B.3 e C.2	<p>Possibilidade de utilização de número equivalente, ou documento análogo, no estado-membro a que o Agente se refere.</p>	<p>De acordo com nº.1 do artº43 do DL 91/2018 as IPME sedeadas em Portugal poderão registar Agentes ou Distribuidores de outros Estados-Membros para operar nesses mesmos países, pelo que a inexistência de documentos ou de números identificativos exactamente iguais poderá levantar obstáculos imprevisto e inequidade concorrencial.</p> <p>Em Espanha por exemplo o número fiscal não existe, sendo o mesmo do DNI (documento análogo ao cartão de cidadão).</p>	<p>O comentário foi acolhido, tendo sido introduzido no Ponto 1 do Anexo I a possibilidade de se recorrer “a outros documentos que sejam, eventualmente, necessários para o preenchimento da parte B e C do Anexo II”</p>	Acolhido
15.	Anexo II	D.	<p>Ponto 3: Propomos a eliminação deste requisito por ser gerador de inequidade concorrencial e por não permitir a sua aplicabilidade de forma homogéna no EEE.</p>	<p>Nos mercados de pagamentos mais dinâmicos e desenvolvidos da Europa, cuja seriedade na implementação de medidas de PB/FT e sucesso na estabilidade do sistema financeiro é inquestionável,</p>	<p>O comentário não foi acolhido, pelos motivos anteriormente expostos ao comentário #5</p>	Não acolhido

			<p>Caso o Banco de Portugal pretenda avançar com esta obrigação, recomendamos a inclusão de possibilidade de utilização de Relatórios Comerciais e Dados Públicos de empresas reputadas na prestação destes serviços (ex: Equifax, Experian, Crif, TransUnion, Infotrust, etc...)</p>	<p>este requisito não é solicitado. A título de exemplo sabemos afirmar que o CBI (Irlanda) com um total de 24.206 registados activos, dos quais 260 estão sediados e operam em Portugal não impõem este requisitos às IPME, tal como a SEPBLAC em Espanha com os seus 35.660 Agentes registados e activos dos quais 597 sediados e a operar em Portugal, ou o NBB com os seus 9.483 Agentes registados e activos dos quais 455 operam em Portugal. Apesar de no EEE existirem Bureaus de Dados de Crédito Negativos e Positivos públicos como a CRC do Banco de Portugal com um grau de granularidade que permita aferir rácios de solvência com precisão, na maioria dos países este tipo de Bureaus pertencem a Entidades Privadas ou Cooperativas (Ex: Espanha - ASNEF, Irlanda – Experian, Itália - CRIF) impossibilitando o seu acesso universal e em condições de paridade concorrencial. Adicionalmente, os formatos e profundidade da informação prestada tanto nos relatórios da CRC como dos demais Bureaus a nível Europeu, públicos ou privados, é totalmente heterogéneo não permitindo uma análise em pé de igualdade entre os diferentes Agentes e Distribuidores, até porque os montantes mínimos de reporte variam entre os 50€ (Portugal) e os 3.000€ (Alemanha). A desproporcional insistência na utilização desta ferramenta poderá provocar desfavores concorrenciais</p>		
--	--	--	---	---	--	--

				<p>graves para as IPME sedeadas em Portugal em comparação às suas congéneres Europeias e constitui igualmente um entrave para a prestação de serviços de pagamentos e moeda electrónica por parte IPME sedeadas em Portugal noutros estados-membros, nomeadamente através da contratação de agentes ou distribuidores de moeda electrónica nesses países, tal como previsto no DL 91/2018 (RJSPME) através do nº.1 do art. 43.º.</p>		
16.	Anexo II	F	<p>Recomendamos alterar a Declaração para que em substituição ateste que o Agente ou Distribuidor recebeu formação relevante, adequada e suficiente para garantir o cumprimento dos mecanismos e procedimentos de PBC/FT, assim como para manusear de forma proficiente o sistema transaccional da IPME para a qual se encontra agenciado.</p>	<p>"A larga maioria dos Agentes e Distribuidores de IPME a actuar noutros Estados-Membros, e em Portugal através de IPME sedeadas noutros países da UE, são micro-empresas dedicadas ao retalho não-especializado cuja a actividade de intermediação de serviços de pagamento é meramente complementar à sua, pelo que temos de especificar muito bem a que meios e mecanismos este requisito se refere.</p> <p>O trecho (...) que o Agente ou Distribuidor de moeda electrónica dispõe dos meios dos mecanismos adequados para assegurar os procedimentos de PBC/FT(...) trás subjectividade e insegurança jurídica quanto à definição de meios e mecanismos, podendo limitar gravemente o registo de Agentes por uma abordagem demasiado zelosa e desproporcional, quer por parte da IPME ou do próprio Regulador.</p>	<p>O comentário não foi acolhido no texto do Anexo II, tendo por base o fundamento ao comentário <i>supra</i> #13.</p>	<p>Não acolhido</p>

				<p>As melhores práticas de agenciamento a nível europeu (FCA, NBB, CBI) apontam para a recolha de certificados e provas de formação das políticas e procedimentos de PBC/FT aos Agentes e Distribuidores, assim como de manuseamento das plataformas transacionais, essas sim que deverão dispor de todas as ferramentas e controlos necessários à prevenção de PBC/FT, servindo posteriormente as Auditorias regulares a realizar por parte das IPME aos Agentes e Distribuidores para assegurar o estrito cumprimento regulatório.</p> <p>A alteração sugerida, evitará gerar mais um obstáculo concorrencial às IPME sedeadas em Portugal, comparativamente com as suas congéneres Europeias, que já contam com procedimentos claros e bem definidos para registar Agentes desde 2009.</p>		
17.	Anexo II	H1	Inclusão dos serviços de Compra e Venda de Moeda Estrangeira	<p>O RJSPME no n.º2 do seu artigo 13º autoriza as IPME a exercer “Atividades incluídas no objeto legal de agências de câmbio, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas instituições”.</p> <p>Já o artigo 9º do DL 295/2003 prevê a possibilidade da prestação de serviços de câmbio de moeda por conta alheia, pelo que a nossa sugestão passa por utilizar a presente instrução, com critérios e procedimentos bem definidos, para proceder igualmente a este registo.</p>	<p>Não obstante a letra da lei do artigo 31.º do RJSPME dispor que os agentes podem prestar <u>serviços de pagamento</u> por conta das instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica, poderá entender-se que estes serviços poderão incluir os serviços acessórios para os quais as instituições se encontrem autorizadas e às quais será sempre imputada a atuação do agente.</p>	Acolhido

				Embora a actividade das agências de câmbios seja uma actividade regulada, a mesma não deixa de ser uma actividade privada, regida no seu essencial pelo direito privado, no qual prevalece o princípio da liberdade de actuação. Liberdade essa que não deve deixar de incluir a possibilidade de celebração de contratos de agência, possibilidade que a lei não parece proibir.		
18.	Anexo II	H2	Inclusão da possibilidade de emissão de moeda electrónica	Converter moeda fiduciária em saldo numa e-wallet ou num cartão de débito pré-pago trata-se de emissão de moeda electrónica, algo que está generalizado por Agentes e Distribuidores pela Europa fora, inclusivé em Espanha.	Este comentário não pode ser acolhido, na medida em que existe um princípio de exclusividade quanto às entidades que podem emitir moeda electrónica, estando os agentes e distribuidores de moeda electrónica expressamente proibidos de o fazer nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 3 do artigo 32.º, ambos do RJSPME. Note-se que foi feita uma confirmação do referido pela ANIPE, tendo sido verificado que na jurisdição espanhola, o Real Decreto 778/2012, de 4 de mayo, de régimen jurídico de las entidades de dinero electrónico e a Ley 21/2011, de 26 de julio, de dinero electrónico, que transpõem a Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial para o ordenamento jurídico espanhol, parecem consagrar uma proibição de emissão de moeda electrónica por via de agentes no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, respetivamente.	Não acolhido

PAYSHOP						
#	Artigo	N.º	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
1.	Anexo I	Ponto 1	Deverá ser exigida apenas a recolha dos documentos de identificação dos representantes legais, ao invés de para todos os membros dos órgãos de gestão ou administração	Como referência, o Banco da Irlanda, no pedido de documentos para avaliação e registo de agente, requer o comprovativo do documento de identificação apenas aos representantes legais. Já o Banco de Portugal, tendo em conta o presente projeto de instrução, solicita o mesmo para todos dos membros do órgão de gestão ou de	Comentário parcialmente acolhido, tendo-se refletido no texto do Anexo I que, caso se trate de pessoas coletivas, a informação respeitará apenas aos membros do órgão de gestão ou de administração <u>que dirijam efetivamente as atividades da instituição</u>	Acolhido parcialmente

				<p>administração. Embora existam casos em que os representantes legais correspondam a membros do órgão citado, em várias situações, nomeadamente em empresas de maior dimensão, apenas uma fração pequena dos membros dos órgãos podem representar a sociedade. Deste modo, o pedido dos documentos de identificação apenas aos representantes legais aliviaria a exigência procedimental em matéria prudencial, não desguarnecendo a ação identificativa do agente, de certa forma, já amplamente assegurada pelo cumprimento da Lei 83/2017, de 18 de agosto, sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo.</p>		
2.	Anexo I	Ponto 1	<p>Se for Pessoa Coletiva é cumulativamente necessário o código de acesso à certidão permanente do registo comercial, e a fotocópia simples do documento de identificação (nos termos requeridos para as pessoas singulares) de todos os membros do órgão de gestão ou de administração ou registo de confirmação de identidade presencial. Consideramos esta exigência em certa medida desproporcional, sugerindo que a redação seja alterada em favor de declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, a emitir pela entidade agente ou seu representante.</p>	<p>Esta exigência é bastante mais gravosa, para as entidades obrigadas, quando comparada com o requerido nomeadamente pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, em matéria de prevenção do BCFT, não se compreendendo o bem jurídico a salvaguardar.</p> <p>Recorde-se que, em matéria de prevenção do BCFT, prevê-se a suficiência com a recolha de declaração da pessoa coletiva, no caso de a contraparte ser avaliada pela entidade financeira obrigada como de baixo risco.</p> <p>A formulação prevista na Lei n.º 83/2017, e depois densificada no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 parece mais apropriada, uma vez que, confere a alternativa, nomeadamente a possibilidade de</p>	<p>O presente comentário não foi acolhido, uma vez que será necessário a obtenção da documentação solicitada para verificação de quais os membros do órgão de gestão ou de administração que se encontram em funções</p>	Não acolhido

				<p>recolha de declaração, explicitando quais os elementos identificativos a recolher, sem prejuízo de se poderem aplicar ainda outras medidas simplificadas, a comunicar ao Banco de Portugal (e que, em certa medida, têm de merecer da boa aceitação por parte do supervisor).</p> <p>Já a presente formulação não refere quais os elementos identificativos a recolher, entendendo-se ser “suficiente” a recolha de documento de identificação de cada um dos membros do órgão de administração, gestão ou equivalente, o que confere insegurança jurídica, e apenas adensa as dúvidas quanto à razoabilidade de tal demanda.</p> <p>Ademais, esta exigência parece ser desproporcional quando se tem presente que existem muitas lojas agentes que são propriedade ou estão no controlo de grandes empresas nacionais e internacionais, o que obriga a que na prática, as entidades obrigadas tenham de, para além de solicitar a informação já requerida para cumprimento da Lei de prevenção do BCFT, adicionalmente, requerer as cópias dos cartões de identificação de todos titulares do órgão de administração (executivos e não executivos), de gestão ou equivalente.</p>		
3.	Anexo I	Ponto 1	Não é claro quais são os limites e o que se entende por “registo de confirmação de identidade presencial.	É necessário clarificar quais são os limites e o que se entende por “registo de confirmação de identidade presencial”, de forma a	O comentário foi refletido no texto do Anexo I, tendo-se alterado a redação no sentido de se clarificar que cabe à Instituição proceder ao registo da confirmação da identidade do agente ou distribuidor a ocorrer presencialmente	Acolhido

				assegurar a ausência de inequívocos e a rapidez do processo de registo.		
4.	Anexo I	Ponto 2	Não está claro se a inexistência de antecedentes criminais obriga necessariamente à recolha do Registo Criminal, nem quais são os visado, pelo que deverá ser clarificado.	É necessário compreender a obrigatoriedade de recolha do Registo Criminal e quais as pessoas sujeitas a este dever.	O comentário foi refletido no texto do Anexo I, tendo-se alterado a redação no sentido de clarificar que a declaração deverá ter por base, pelo menos: 1. Certificado do Registo Criminal válido e atualizado, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual se diverso do primeiro 2. Informação veiculada pelo Agente ou pelo Distribuidor de Moeda Eletrónica no sentido de atestar a inexistência de acusações e/ou condenações impostas por entidades de supervisão pela prática de infrações legais ou regulamentares e a inexistência de dívidas em situação irregular, nomeadamente através de comprovativo de consulta da situação do Agente ou Distribuidor na Central de Responsabilidades de Crédito ou, na falta desta, de uma declaração emitida pelo Agente ou Distribuidor que ateste tais factos.	Acolhido
5.	Anexo I	Ponto 2	Pelo projeto de instrução é necessário também a verificação da informação veiculada pelo Agente no sentido de atestar a inexistência de acusações e/ou condenações impostas por entidades de supervisão pela prática de infrações legais ou regulamentares. Neste capítulo, embora seja omissa da redação da instrução em consulta, assume-se que a resposta a questionário de idoneidade, por parte do agente, cumpra o efeito. Porém, em favor de maior segurança jurídica das entidades obrigadas, e de uma certa uniformização de práticas de mercado, sugere-se o fornecimento, pelo supervisor, de minuta de questionário de idoneidade (à imagem do que se oferece noutros ordenamentos jurídicos europeus ou, mesmo pelo Banco de Portugal, no que se refere aos intermediários de	Pelo envio de um questionário igual para todos, é possível uniformizar as práticas de mercado. Isto no pressuposto que o questionário de idoneidade se enquadra nesta indicação do projeto de instrução, razão pela qual se solicita pedido de clarificação.	O comentário foi acolhido, prevendo que a informação transmitida pelo Agente ou Distribuidor à Instituição conste, nomeadamente, de uma declaração subscrito por estes	Acolhido

			crédito) a responder e a subscrever pelo agente.			
6.	Anexo I	Ponto 2	<p>No nosso entendimento, o Registo Criminal não deveria ser um documento obrigatório de análise. Sugerimos, tal como previsto noutros regimes jurídicos portugueses, consoante a avaliação de risco efetuada pela própria entidade obrigada, e em alternativa ao certificado de registo criminal, a possibilidade de recolha de declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado, incluindo advogado.</p>	<p>O reconhecimento da alternativa apresentada tem presente o facto de as melhores estimativas considerarem haver até 120.000 registos com antecedentes criminais emitidos em Portugal e as análises estatísticas concluírem que 81,4% dos condenados, em Portugal, não terão registo criminal. Deste modo, presume-se a fraca capacidade detetiva do registo criminal, como elemento de aferição de idoneidade. Ademais, considera-se desproporcional o custo/benefício que reside na eventual exigência da obtenção de registo criminal para a pessoa coletiva e para todos os membros do órgão de administração ou órgão equivalente de agente (inclui todos os membros executivos e não executivos) ou para a pessoa singular, no caso de empresário em nome individual. Não só o registo criminal tem uma data de validade curta de 6 meses, como o seu requerimento acresce um custo monetário que recai por parte de quem o solicita. O expediente de obtenção deste certificado não é despiciendo. Recorde-se que muitos dos atuais agentes de instituições de pagamento são lojas geridas pelo poder local, regional ou central, assim como sob o domínio de multinacionais distribuidoras de combustível, de cadeias de retalho, etc., não sendo fácil, a qualquer entidade obrigada conseguir</p>	<p>O comentário não foi acolhido, atendendo a que o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estabelece como elemento a comunicar ao Banco de Portugal: “identidade das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que recorram para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, demonstração da sua idoneidade e competência.” A exigência da demonstração do requisito de idoneidade, implica, à semelhança do que acontece nos processos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições cuja competência de decisão cabe ao Banco de Portugal, que seja facultada à IP ou IME o Certificado do Registo Criminal do Agente ou Distribuidor, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual se diverso do primeiro. Refira-se que, será aceite documento análogo ou equivalente, caso no país de nacionalidade ou de residência habitual do visado, se diverso do primeiro, não se proceda à emissão deste certificado.</p>	Não acolhido

				<p>comercialmente induzir a recolha destes elementos, que são não raras vezes vistos como intrusivos, particularmente quando a contrapartida de rendimento mensal médio pela prestação de funções operacionais relevantes na prestação de serviços de pagamento se estabelece na ordem das poucas dezenas de euros por loja.</p> <p>Deste modo, esta medida parece-nos de alguma forma exagerada e que necessariamente afetará a capacidade futura de angariação de novos agentes.</p> <p>Consideramos a medida prescindível, até porque não é aplicada no mesmo contexto a nível europeu, como iremos referir infra. No limite, e sendo de certo ainda assim a desproporção, seria ainda assim menos se a recolha do registo criminal se restringisse apenas ao representante legal do agente, ou seja, a quem assina o contrato de prestação de serviços.</p> <p>Não vemos sentido na entrega do documento por parte de membros do órgão de gestão ou administração que em nada estão ligados ao serviço de pagamento. No projeto, o registo criminal passa a ser um documento obrigatório, o que não sucede, por exemplo, na Lei 83/2017, de 18 de agosto, que o mercado reconhece como de exigência superior em matéria de dever de identificação, diligência e conhecimento de contraparte.</p> <p>Utilizando o exemplo do Banco da Irlanda, no pedido de documentos</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>para candidatura ao seu serviço, o registo criminal é apenas solicitado para Empresários em Nome Individual, com a descrição da Finalidade indicada. Já o “Payment Services Oversight Act (Zahlungsdiensteaufsichtsgesetz – ZAG) ” do Bundesbank, Banco Central Alemão, estabelece na secção 25 que quando as instituições de pagamento têm a intenção de providenciar serviços através de um agente, devem comunicar à BaFin e ao Bundesbank comprovativos da idoneidade, dos conhecimentos, habilidades e experiência do agente. Relativamente ao requisito de idoneidade, não exige nenhuma exigência de um documento oficial e onerado, como o registo criminal. O Governo do Reino Unido também não exige um registo criminal, limitando-se a um questionário de possíveis crimes cometidos. O Banco de França requer uma prova de idoneidade dos agentes, mas também não está presente a obrigação de entregar um registo estatal e oneroso de prática de crimes. Se a exigência do registo criminal se reportar a todos os representantes legais ou membros do órgão de gestão ou de administração, esta vai-se tornar um entrave determinante no estabelecimento de novas relações de negócio. Não só o registo criminal tem um prazo curto, de 6 meses, como acresce um custo monetário que recai por parte de quem o</p>	
--	--	--	--	---	--

				requer. Consideramos assim a medida prescindível, até porque não é aplicada no mesmo contexto a nível europeu.		
7.	Anexo I	Ponto 3	Relativamente ao mínimo aceitável que tem de estar contemplado no Curriculum Vitae, quando o projeto refere que tem de estar cumprida a escolaridade obrigatória, refere-se à escolaridade atualmente obrigatória em Portugal (12º ano), atualmente obrigatória no país de origem ou à data de frequência escolar do reportante?	É necessário clarificar qual a escolaridade obrigatória a que o projeto se refere, uma vez que pode implicar diretamente a recusa do agente. Deveria também ser expressamente referida a possibilidade de aceitação de equivalência de habilitações, por acumulação de conhecimento e experiência a avaliar pela entidade obrigada	O comentário foi acolhido no texto do Anexo I, atendendo à dificuldade de comprovar o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte dos agentes ou distribuidores. Nessa medida, alterou-se a redação inicialmente proposta, devendo constar do “documento com uma descrição detalhada do percurso formativo e experiência profissional do Agente ou do Distribuidor de Moeda Eletrónica” a indicação do percurso escolar e formativo do Agente ou Distribuidor, incluindo, eventualmente o cumprimento de escolaridade obrigatória”. Adicionalmente, consagrou-se expressamente a possibilidade de apreciação pelas IP e IME quanto à suficiência das habilitações e experiência profissional dos seus Agentes ou Distribuidores, terem em consideração outros fatores de avaliação compensatórios	Acolhido
8.	Anexo I	Ponto 3	As indicações mínimas obrigatórias do Curriculum Vite devem ser retiradas.	Parecem-nos demasiado exigente e subjetivo os três pontos referidos como sendo o mínimo aceitável a contemplar no CV do reportante. A exigência de escolaridade obrigatória parece desfasada da realidade, já que é conhecido o baixo índice de escolaridade em Portugal, particularmente na população com maior faixa etária. Exigir que uma pessoa só possa ser agente, na qualidade de empresário em nome individual, ou que todo o órgão de administração ou órgão equivalente tenha, individualmente ou no seu todo, (presume-se que) pelo menos o 12.º ano de escolaridade é passar um atestado de minoridade à aquisição de conhecimento e sabedoria fora do espaço académico ou do obtido através do saber-fazer. As entidades obrigadas têm como agentes negócios pequenos e locais,	A redação do texto do ponto 3 do Anexo I foi ajustada, sendo que para avaliação do critério da competência deverá ser analisado o percurso escolar e formativo do Agente ou Distribuidor, incluindo, eventualmente o cumprimento de escolaridade obrigatória e sendo apenas necessária a confirmação do domínio básico da língua portuguesa quando se trate de agentes ou distribuidores cujo serviço ocorra em território nacional	Acolhido parcialmente

			<p>dos quais os donos dos mesmos podem, eventualmente, não ter cumprido a escolaridade obrigatória, sendo que esse facto não os pode tornar menos capazes ou mais suscetíveis de desconfiança. Já sobre a confirmação do domínio básico da língua portuguesa, é de forma estranha que vemos este requisito. Vivemos num mundo globalizado onde todos os anos milhares de pessoas vêm trabalhar para Portugal, criando os seus negócios, tendo por base apenas a língua inglesa, língua que se tornou universal. É difícil entender que uma loja local, particularmente no caso de serviços financeiros de baixa complexidade funcional e risco, onde o responsável apenas fale inglês, este não possa ser agente. Outra questão relevante neste ponto encontra-se quando é exigido o “Tempo de experiência profissional, com indicação dos locais nos quais desempenhou funções”. Parece-nos que o mais importante será que sejam indicadas as entidades afetas ao tempo de experiência profissional e não tanto os locais (geográficos). Deveria ser mais densificado se são necessárias apenas as entidades, onde se adquiriu a experiência profissional, relevantes para a atividade económica em causa, ou se é necessária uma descrição exaustiva de toda a experiência profissional, não podendo existir, neste caso, hiatos temporais entre atividades. Consideramos</p>		
--	--	--	---	--	--

				<p>desproporcional a obrigação do envio de um currículo exaustivo que contenha informação pessoal pouco relevante para o registo em concreto. Se verificarmos os exemplos europeus do Banco Central Alemão ou do Governo Inglês, no sentido de atestar a competência do agente, não existem as indicações mínimas pedidas no projeto de instrução. Mesmo no caso do Banco de França, o CV solicitado não indica como obrigatória a escolaridade obrigatória, podendo ser substituída por experiência profissional, nem a exigência de falar a língua do país em causa é expressamente colocada.</p>		
9.	Anexo I	Ponto 3	<p>O Curriculum Vitae deve ser exigido aos responsáveis da loja, mas não aos membros dos órgãos de gestão, administração ou equivalente.</p>	<p>Consideramos ser mais importante o pedido do CV a responsáveis de loja, como aliás já se faz, do que propriamente a todos os membros dos órgãos de gestão, administração ou equivalente. Se, a título meramente exemplificativo, uma empresa tem dezenas de negócios em Portugal, sendo um desses (negócios) o de fabrico e venda de produtos em milhares de pastelarias, e sendo agente físico apenas uma dessas lojas, torna-se pouco importante a requisição do CV dos membros da administração, que estão pouco conectados com aquela loja diretamente. Ao invés, o CV do responsável da loja ganha uma enorme importância. Assim, consideramos que este ponto também deveria ser alterado em favor da sugestão aqui revelada.</p>	<p>O comentário não será refletido, uma vez que de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do RJSPME, os critérios a avaliar respeitam às <i>“pessoas responsáveis pela gestão do agente”</i></p>	Não acolhido

10.	Anexo I	Ponto 3	Também neste capítulo nos parece que o Banco de Portugal deverá dar alguma latitude às entidades obrigadas, possibilitando a simplificação da “descrição detalhada”.	No nosso entender, a expressão "detalhada" mostra-se manifestamente exagerada e pouco objetiva, particularmente tendo presente a complexidade dos serviços de pagamento tipicamente prestados através destes agentes.	O comentário não foi refletido no texto do Anexo I, pretendendo-se com a expressão “detalhada” que seja facultada à instituição toda a informação relevante para efeitos de avaliação da competência do agente ou distribuidor	Não acolhido
11.	Anexo I	Ponto 3	Maior enfoque dever-se-á dar à exigência de formação, conteúdos formativos ministrados e aferição de conhecimento apreendidos pelo agente, particularmente, dos responsáveis de loja e funcionários de loja agente, os quais efetivamente irão ter de executar a função operacional contratada.	A formação de quem diretamente executa a função operacional contratada é essencial tendo em conta motivos prudenciais e de prevenção dos fenómenos de BC/FT.	De modo a acolher o presente comentário, inseriu-se no texto do Anexo I que a apreciação pela IP ou IME da suficiência das habilitações e experiência profissional dos seus agentes ou distribuidores poderá ter em consideração fatores de avaliação compensatórios, tal como a formação adicional a frequentar	Acolhido parcialmente
12.	Anexo I	A	Redução do pedido de documentos a solicitar a agentes integrados ou controlados por grupos económicos de dimensão significativa.	Nas sociedades comerciais que obrigam a registo comercial já houve previamente uma validação notarial, pelo menos, do nome completo e NIF dos membros do órgão de gestão ou administração. Consequentemente, deveria ser dada alguma autonomia e responsabilidade às entidades obrigadas, no caso dos agentes integrados ou controlados por grupos económicos de dimensão significativa, que se presume com boa governança. Neste sentido, sugere-se que para estes, a recolha dos documentos de identificação, registos criminais e curriculum vitae passe a ser facultativa. Por contraponto, a não aceitação da sugestão significará a burocratização da angariação de agentes para uma atividade de pagamentos que, admitidamente pelo supervisor, “não acarreta riscos sistémicos” (vide comentários do	O comentário não foi acolhido, mantendo-se a necessidade de avaliação dos critérios legais para todos os agentes ou distribuidores a prestar serviço	Não acolhido

				Banco de Portugal em Relatório da Consulta Pública n.º 5/2022), logo de cariz prudencial, não obstante apresentar outros riscos, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ou comportamentais, mas que cujo tratamento ocorre por outra via que não pelo sistema de registo de agentes.		
13.	Anexo I	A	Regime de excecionalidade a agentes cujo serviço de pagamento ocorre exclusivamente em território nacional, do ordenante ao beneficiário.	Outra sugestão que, a nosso ver, será de relevar, implica a existência de um regime de excecionalidade para agentes que apenas tenham um papel que se circunscreve à prestação de serviços de pagamento em que os utilizadores estão estabelecidos em território nacional, criando uma diferenciação positiva quando comparado com agentes que atuam por conta e/ou nome de instituições cujos serviços têm um âmbito e abrangência internacional.	O comentário não se encontra refletido no Anexo I, uma vez que não se encontra previsto na lei qualquer regime de excecionalidade para agentes ou distribuidores que prestem serviços exclusivamente em território nacional	Não acolhido
14.	Anexo I e II		Não existe uma harmonia entre os elementos identificativos que são exigidos nos Anexos I e II relativamente a agente que revista a qualidade de pessoa singular – se no Anexo I se solicita a recolha de número de identificação civil (que no nosso entender é diferente de se pedir a recolha do número de documento de identificação) já no Anexo II apenas se refere o número de identificação fiscal.	Sugere-se a harmonização entre os elementos solicitados e os dados a registar nos anexos	O comentário foi acolhido, tendo-se ajustado o texto do Anexo I e II. O anexo I passou a prever a consulta pela Instituição de quaisquer <i>“outros documentos que sejam, eventualmente, necessários para o preenchimento da parte B e C do Anexo II”</i> .	Acolhido